



**PARECER JURÍDICO**



MUNICÍPIO DE CORTÊS/PE. PROCESSO LICITATÓRIO Nº 003/2023. DISPENSA Nº 002/2023. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA OU ARQUITETURA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO, MANUTENÇÃO, MONTAGEM E DESMONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS, EQUIPAMENTOS DE SONORIZAÇÃO E ILUMINAÇÃO, GERADORES PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INDUSTRIA, COMÉRCIO, TURISMO E COMUNICAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DOS DISPOSITIVOS DA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS. ILEGALIDADE.

**1. DO RELATÓRIO.**

Trata-se, em suma, de solicitação da Prefeitura de Cortês, no sentido de que seja emitido Parecer acerca da adequação legal do Processo Licitatório nº 003/2023, modalidade Dispensa de Licitação nº 002/2023, elaborado para fins de "contratação de empresa de engenharia ou arquitetura especializada na prestação de serviços de locação, manutenção, montagem e desmontagem de estruturas metálicas, equipamentos de sonorização e iluminação, geradores para atender as necessidades da secretaria municipal de industria, comércio, turismo e comunicação do Município de Cortês/PE".

Nesse sentido, toda a interpretação a ser aqui aduzida tem em vista o procedimento escolhido, qual seja, a dispensa de licitação.

Eis o que importava relatar, passo à fundamentação.

**2. DA FUNDAMENTAÇÃO.**

Registre-se, desde já, que compete a essa Assessoria Jurídica, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente **OPINATIVO**, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

Ademais, cumpre destacar que o presente Parecer tem por objeto tão somente a fase interna do procedimento licitatório, visando verificar a regularidade dos atos preparatórios do certame.



Feitas tais considerações, passemos à análise.

Conforme cediço, a Licitação é o procedimento administrativo que tem como finalidade a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública em suas contratações. Tal procedimento ainda deve se nortear por importantes Princípios da Administração Pública, tais como a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

A regra é de que a Administração atraia o máximo de concorrentes aos certames. Contudo, há situações que permitem a sua dispensa ou inexigibilidade. Em ambas as situações excepcionais a Administração Pública está autorizada a não licitar.

Deste modo, imperioso destacar a hipótese legal de dispensa, haja vista que, em certos casos, o custo ou o aproveitamento de um procedimento licitatório pode vir a ser superior ao benefício que dele pode ser extraído.

Nesse sentido, no termo de dispensa submetido à presente análise, é perceptível que o motivo alegado seria o baixo valor agregado do contrato, que, deste modo, não repercutiria consideravelmente nas finanças do Município.

Tal reduzido valor do objeto a ser contratado colocaria em conflito, portanto, o Princípio da Licitação e o da Economicidade, ensejando um gasto superior à vantagem direta aferível pela Administração, decidindo o legislador, à vista do interesse público, pela prevalência do segundo.

No mesmo norte, frise-se que o próprio artigo 74, I, da Lei nº 14.133/2021, estipula a possibilidade de dispensa de licitação. Senão, veja-se:

Art. 74. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores; (...)

Verifica-se, no entanto, que o aludido requisito legal **NÃO FOI ATENDIDO** no caso sob análise, na medida em que **o valor total da contratação perfaz R\$ 112.440,00, de acordo com o item "8" do Termo de Referência:**



evento.					
7	ILUMINAÇÃO 01 mesa de luz digital 48 ou 36 canais DMX; 60 refletores com lâmpadas PAR 64 diversos focos e gelatinas; 02 mine brute de 6 lâmpadas DWE250 W; 01 máquina de fumaça profissional com ventilador 03 ou 02 racks filtrados de 12 canais; Toda iluminação montada em box e Q.30; Fiação, aterramento e disjuntores.	4	Diárias	3.100,00	12.400,00
				<b>TOTAL</b>	<b>112.440,00</b>
<b>VALOR GLOBAL: R\$ 112.440,00 (cento e doze mil quatrocentos e quarenta reais).</b>					

Nas hipóteses capituladas sob a rubrica de Dispensa, apesar de a competição ser possível, situações excepcionais autorizam que o administrador deixe de submeter a contratação ao procedimento licitatório. Assim, trata-se de verdadeira "faculdade" outorgada à Administração, que poderá optar por realizar ou não a licitação, em razão da análise de sua conveniência e oportunidade, **desde que respeitados os limites e critérios estabelecidos na legislação aplicável.**

Verifica-se, ainda, que tampouco se pode alegar, no caso sob exame, que os valores individualizados dos serviços situam-se abaixo do teto estipulado na hipótese legal de dispensa, uma vez que, no nosso entender, inserem-se no disposto no § 1º do mesmo dispositivo legal:

Art. 74. (...)  
 § 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:  
 I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;  
 II - **o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.**

(destacou-se)

Ressalta-se que, na contratação direta, o que é dispensado é o processo licitatório e não o processo administrativo, logo, o administrador está obrigado a seguir um procedimento administrativo determinado, destinado a assegurar mesmo nesses casos, a prevalência dos princípios constitucionais da Administração pública.

Nesse sentido, o **art. 72 da Lei 14.133/2021** determina etapas e formalidades na contratação direta, uma vez que outras nuances devem ser observadas, a exemplo do preço, que há de ser verificado em comparação com o que se pratica no mercado, a fim



de evitar a ocorrência de prejuízos ao erário público, já que sempre se objetiva, independentemente da situação, a proposta mais vantajosa à administração. Senão, vejamos:

**Art. 72.** O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

**Art. 23.** O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

- I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);
- II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;
- III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;
- IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

Quanto a estes, diga-se que não se vislumbra a presença de óbices jurídicos, **uma vez que, em atendimento ao inciso II, do Art. 72 c/c art. 23, da lei nº 14.133/2021, inclusive, foi feita a devida Cotação dos serviços a serem contratados**, demonstrando a finalidade de compatibilizar a contratação aos preços recorrentes do mercado.

Verifica-se, contudo, **NÃO estarem atendidas as exigências contidas no art. 74 da Lei 14.133/2021**, sendo **inviável** a contratação em questão, nos termos propostos, ainda que observados os demais critérios de ordem discricionários atribuídos à Administração Pública.



### **3. DA CONCLUSÃO.**

Isto posto, não estando configurada a perfeita regularidade do procedimento adotado, **opina essa Assessoria Jurídica pela ILEGALIDADE do procedimento**, mormente no que concerne à aplicação da hipótese de dispensa elencada no art. 75, I da Lei 14.133/2021, conforme questionamento enviado por essa Municipalidade.

À consideração do Prefeitura Municipal de Cortês/PE.

É o parecer, **NÃO vinculativo**.

  
**LUÍS GALLINDO**  
OAB/PE 20.189